PROMOTOR PÚBLICO — PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É lícita a acumulação de cargo de Promotor Público com o de Professor da cadeira de filosofia do direito, havendo compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.764-54

Interessado: Paulo Dourado de Gusmão — Acumulação de cargo de 7.º Promotor Substituto da Justiça do Distrito Federal, com Professor, interino, da Cadeira de Filosofia do Direito. Curso de Doutorado, na Faculdade Nacional de Direito.

Observação: Interino, substituto do Professor Francisco Campos — Enquadramento: Cargo técnico com cargo de magistério de nível superior — Correlação de matérias: Imediata e recíproca — Horário: Compatível.

*

PARECER

Trata o presente processo da "declaracão" apresentada, à D. P. da Justiça, pelo Dr. Paulo Dourado de Gusmão, nos têrmos do art. 20 do Decreto n.º 35.956-54, e encaminhada a esta Comissão, de acôrdo com o § 1.º do mesmo artigo e decreto.

Determina o citado art. 20 que os servidores que, na data do decreto citado, estivessem acumulando cargos, deveriam indicar, por escrito, sua situação, esclarecendo, precisamente, a natureza e fundamento da acumulação.

Foi o que fêz o interessado, dentro do prazo de cento e vinte dias fixado no decreto regulamentador das acumulações, acentuando:

I. Ser o cargo de Promotor um cargo técnico, nos têrmos do art. 3.º do Decreto n.º 35.956-54, referido, uma vez que se exige, para o seu provimento, o diploma de bacharel em direito.

II. Existir correlação de matérias imediata e recíproca, conforme exige o art. 8.º do mesmo decreto.

III. Existir, ainda, nos têrmos do art. 6.º, compatibilidade de horários.

Para comprovar o acêrto das conclusões de sua "declaração" juntou o interessado o parecer do jurista e Professor Francisco Campos. A Comissão, a fim de completar a instrução do processo, em face do disposto no art. 8.º, acima citado, solicitou informações relativas às atribuições legais do cargo de Promotor, quanto ao programa da cadeira de Filosofia do Direito, bem como os respectivos horários.

Assim, novos esclarecimentos foram anexados ao processo — certidão de que o interessado, desde 12 de março de 1951, vem servindo como Promotor no Juízo de Direito da Vigésima Terceira Vara Criminal, até a presente data; certidão do horário das aulas da cadeira de Filosofia do Direito, às segundas e sextas-feiras, das 18 às 19 horas; certidão do Programa de Filosofia do Direito.

Como Promotor, em Vara Criminal, o interessado interpreta e aplica direito penal, direito processual penal e, em certos casos, direito constitucional.

A sua função, assim, é de interpretador do direito positivo.

O Promotor, como o Juiz, não está sujeito a ponto, o horário daquele acompanha o dêste, que, em geral, é das 13 horas às 17 horas.

Há no programa da Cadeira de Filosofia do Direito, anexado, matérias de íntima correlação, imediata e recíproca, com as atividades exercidas pelo Promotor, *v. gr.*, elementos, fontes e atuação do direito positivo — Interpretação e lacuna do direito positivo.

Por outro lado, em face do Regulamento do Curso de Doutorado, também anexado ao processo, constata-se a posição básica, fundamental da Filosofia do Direito.

Ao tempo em que estudei direito, a cadeira de Filosofia do Direito era ministrada no 1.º Ano do Curso de bacharelado, considerada básica, indispensável à compreensão e aplicação do direito positivo.

Hoje, ainda, continua sendo ministrada em muitas Faculdades no Curso de Bacharelado e em outras no Curso de Doutorado, conforme consta do processo.

Acredito, mesmo, ser indispensável ao intérprete da lei os conhecimentos de Filosofia do Direito e nesse entendimento adoto o parecer do Professor Francisco Campos, quando salienta que "o cargo de Promotor da Justiça do Direito Federal é acumulável com o de Professor de Filosofia do Direito, pois, o cargo de Promotor é Técnico, nos têrmos do art. 3.º do Decreto n.º 35.965, de 1954, e existe entre todos os ramos do direito interligados pela Promotoria, no exercício de suas funções, relação direta e recíproca com a Filosofia do Direito".

C. A. C., em 2 de dezembro de 1954. — *Augusto de Bulhões*, Relator. — *João Guilherme de Aragão*. — *Hermógenes Brenha Ribeiro Filho*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 21 de dezembro de 1954. — *Augusto de Bulhões*, Presidente.

Aprovado. Em 13 de janeiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.